

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Impugnante: ADT LOGISTICA JURÍDICA
Processo de Concorrência: n 082/2024
Concorrência eletrônica: n 001/2024

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cabe tecer a respeito da tempestividade da impugnação apresentada. Nesse sentido o edital, no item **10.1**, prevê que impugnações ao instrumento convocatório podem ser apresentadas até **três dias úteis** antes da data da sessão pública.

A sessão pública está marcada para **10 de janeiro de 2025**, às 9h. A impugnação foi apresentada tempestivamente em **6 de janeiro de 2025** e está em conformidade com o determinado no edital, portanto a presente impugnação será recebida para análise do mérito.

2. DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA CAPACIDADE TÉCNICA

A impugnante alega que o edital não cumpre com as exigências legais quando não realizou a exigência de quantitativo mínimo de capacidade técnica e que tal falha prejudica o desempenho das atividades exigidas de forma eficiente e segura.

Razão não assiste à impugnante. O edital em seu Anexo VII item 8.32 prevê mecanismos para comprovação de capacidade técnica por meio do somatório de atestados, que estão em conformidade com o art. 67 da Lei 14.133/2021, incluindo o § 2º e 3º da mesma onde se lê:

*“§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

*§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a **critério da Administração**, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.”*

Ou seja, a Administração Pública é livre para admitir a exigência, mas ainda sim, conforme item e anexo citados anteriormente, o CIDASSP exige atestados de qualificação técnica em conformidade com o exigido pelo Art. 67 14.133/2021.

Reafirma-se que a Administração Pública busca selecionar propostas vantajosas, sem comprometer a qualidade contratual para que empresas qualificadas participem.

Assim sendo o presente edital e seus anexos está em conformidade com os ditames legais e não acolhe o argumento de falta de quantitativos mínimos para comprovação de capacidade.

3. DO PRAZO EXÍGUO PARA INÍCIO DOS SERVIÇOS

Destaca-se que a administração ao realizar o procedimento preparatório para a licitação analisa a necessidade e urgência de entrega dos serviços a serem contratados. No presente caso, em que pede o prazo seja diminuído é totalmente viável para a realização da prestação de serviços. Outrossim, os municípios necessitam da prestação desses serviços rapidamente, sob pena de infringirem os prazos legais.

O prazo de 5 dias está alinhado com o planejamento da contratação e foi estabelecido considerando a necessidade de evitar interrupções na prestação dos serviços essenciais. A exigência reflete a urgência e a criticidade do serviço licitado, especialmente para gestão de resíduos sólidos urbanos. Além disso, empresas que se candidatarem, devem ter estrutura suficiente para atender à demanda, fazendo com que possam executar os serviços contratados.

O argumento trazido pela impugnante ainda levanta questionamento no sentido de que somente empresas que possuam estrutura ou mobilização prévia na área poderão atender ao prazo, o que restringiria a participação de demais empresas, contrariando a isonomia e competitividade. Tal argumento não pode ser considerado, posto que se o prazo fosse estendido pensando na distância das empresas participantes para se estruturarem conforme sua logística, os municípios seriam prejudicados, tanto que o próprio edital limita o raio de distância para participação de empresas. Ressalta-se que o KM rodado para o transporte do RSU será pago conforme a distância do aterro vencedor e do transbordo do município, assim se o aterro for muito distante do município este terá que desembolsar muito para custear o serviço, assim a limitação de distância se justifica, e também justifica o prazo para o início da prestação de serviços, já que há empresas que prestam serviços nesse raio de KM determinado já possuem a estrutura para a prestação de serviços. Ademais, o referido **prazo de início da execução do objeto se refere aos 5 dias posteriores à assinatura do contrato.**

4. DA CESTA DE PREÇOS E ESTIMATIVA DE MERCADO

A estimativa de preços foi baseada em ampla pesquisa de mercado, respeitando critérios de razoabilidade e aderência à realidade local.

A ausência de empresas específicas no levantamento de preços não invalida o certame, uma vez que o cesto reflete valores médios regionais e nacionais.

A competitividade não é prejudicada, pois os critérios técnicos são claros e amplamente divulgados. A pesquisa de mercado seguiu a lei 14.133/2021, portanto não há que se falar em direcionamento da licitação.

É possível observar ainda que conforme Planilha de Cesta de Preços, o Consórcio buscou orçamentos com empresas que atendem ao raio estipulado no Edital e Anexos porém não obteve resposta de todas. Ademais, é válido ressaltar que a pesquisa de preços de procedimentos realizados pelo CIDASSP obedecem ao padrão estipulado na Instrução Normativa nº 016/2024.

5. DO RAIOS DE ATUAÇÃO DE 75 KM

O raio foi definido para garantir a eficiência e a economicidade, considerando os custos logísticos e operacionais relacionados ao transporte dos resíduos.

Essa delimitação visa evitar custos desproporcionais com deslocamentos excessivos e assegurar agilidade na execução do contrato.

A limitação é justificada tecnicamente, e empresas qualificadas dentro e fora do raio podem participar desde que atendam às condições estabelecidas no edital.

O objeto da licitação é a destinação do RSU e o transporte deste do transbordo até o aterro da empresa ganhadora. A presente licitação trata-se de licitação compartilhada, nos termos do artigo 39 da lei 14.133/21. A necessidade da licitação ser compartilhada demonstra-se que pela união desses municípios que são consorciados, para que juntos possam encontrar a

solução mais adequada, econômica, eficaz, legal para resolução de uma demanda comum. Em razão dos municípios consorciados serem próximos e terem a mesma demanda, justifica-se que seja delimitada a quilometragem da empresa, posto que, sem a delimitação ou sendo aumentada essa delimitação, muitos municípios consorciados serão prejudicados, já que o aumento da distância é diretamente proporcional ao aumento do custo.

Nesse sentido, verificando que dentro desta quilometragem existem empresas que prestam o serviço ora licitado, a delimitação não infringe nenhum dos princípios constitucionais, pelo contrário, a delimitação privilegia o princípio da economicidade e da boa administração.

6. DO PRAZO MÍNIMO DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante alega que o prazo para a realização das abertura das propostas é de 30 dias previstos no art. 69, §1º da Lei 14.133/2021, contudo tal informação está totalmente equivocada. O referido artigo não trata de prazo, mas sim da **habilitação econômico-financeira** dos licitantes, conforme texto, retirado do site do Planalto:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.¹

Nesse sentido, diante da flagrante discrepância na impugnação, destaca-se que o prazo para a abertura das propostas está descrito no artigo 55, da lei 14.133/21, especificamente no inciso II, alínea “a”:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). (grifos nossos)

Desta feita, o certame seguiu os ditames da lei 14.133/21, com relação ao prazo legal para apresentação das propostas.

7. DA PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS

O edital dispõe de elementos suficientes para que os licitantes preparem suas propostas de maneira detalhada, respeitando as diretrizes do art. 5º da Lei 14.133/2021.

A ausência de uma planilha detalhada no edital não compromete a competitividade, pois os critérios de avaliação são objetivos e claros. Outrossim, no § 3º do artigo 23 da lei 14.133/21, quando os recursos utilizados não forem advindos da União, o valor previamente estimado da contratação pode ser definido por meio de outros sistemas de custos adotados pelo ente.

*§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.*

O CIDASSP, na sua instrução normativa nº16², adotou como sistema de custos, a utilização de parâmetros, empregados de forma combinada ou não, podem utilizar a planilha contendo o quantitativos e preços unitários em

² https://s3.amazonaws.com/assets.jaweb/cidassp/anexoConteudo/anexo_65019.pdf

planilha orçamentária ou não. Ou seja, era opcional que a planilha fosse escolhida para apresentar os custos. Vale ressaltar que conforme item 6.1 do Edital, o CIDASSP exige da empresa vencedora do certame o envio de Planilha de Composição de Custos detalhada. Assim sendo, e, estando devidamente especificados os detalhes do objeto e as necessidades da contratação, não há que se falar em comprometimento da competitividade.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a presente impugnação é recebida, diante da legitimidade do impugnante, bem como da tempestividade, contudo não acolhida pelos motivos supramencionados.

Denega-se ainda o pedido liminar de suspensão do processamento do certame mantendo-se a sessão designada para o dia 10/01/2025.

Guilherme José Pessoni
Agente de Contratação CIDASSP

Patrícia Silvana Pimenta
Assessoria Jurídica CIDASSP
OAB-MG 155.180